

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.324, DE 1995

(Do Sr. Odelmo Leão)

Permite a venda de medicamentos específicos em supermercados, armazéns, bares e estabelecimentos assemelhados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 576, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitida a venda dos medicamentos que não necessitem de receituário médico e que constem em lista especial do Ministério da Saúde, em supermercados, armazéns, bares e estabelecimentos assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde definirá a listagem dos medicamentos abrangidos por esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Existem muitos produtos, de uso bastante simples, mas muito úteis à população, que não oferecem nenhum risco para a segurança do consumidor ou para a saúde pública.

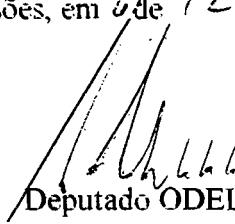
Tais produtos, são bastante tradicionais e desde longo tempo vêm sendo comercializados sem apresentar, pelo menos oficialmente, maiores problemas à população.

Por isso cremos que, por sua boa eficácia, segurança e baixo risco dos seus efeitos, podem ser comercializados em outros estabelecimentos que não as farmácias e drogarias.

Tal providência garante mais pontos de venda, preços mais baixos e maior acessibilidade e comodidade aos que deles necessitam.

Por estes motivos, apresentamos este Projeto de Lei e conclamamos os nobres colegas desta Casa a analisá-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões, em 6 de 12 de 1995.



Deputado ODELMO LEÃO